

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FRANCISCO ARTANIEL CAMPOS DE LIMA

**IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA
APOSENTADORIA ESPECIAL**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

FRANCISCO ARTANIEL CAMPOS DE LIMA

**IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA
APOSENTADORIA ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em
cumprimento às exigências para a obtenção do grau de
Bacharel.

Orientador: Rawlyson Maciel Mendes.

FRANCISCO ARTANIEL CAMPOS DE LIMA

**IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA
APOSENTADORIA ESPECIAL**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso do aluno Francisco Artaniel Campos de Lima.

Data da Apresentação: 11 de Dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: (Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes)

Membro: (Prof. Esp. Francisco Gledison Lima/ Unileão)

Membro: (Prof. Esp. Everton de Almeida Brito/ Unileão)

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

Francisco Artaniel Campos de Lima¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

O estudo em questão visa investigar a aposentadoria especial destinada aos trabalhadores expostos a elementos prejudiciais à saúde. Isso abrange todas as transformações ocorridas, incluindo alterações legais e decretos, culminando na Emenda Constitucional 103/19. São apresentados os requisitos necessários para sua obtenção, os elementos prejudiciais, como físicos, químicos e biológicos, as principais modificações e a intenção subjacente à nova norma constitucional relacionada à regra de transição, a exigência de idade mínima, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum e o novo método de cálculo para a aposentadoria. Além disso, discute-se a proibição da aposentadoria baseada exclusivamente na profissão ou ocupação. Este estudo se concentra na metodologia de revisão da literatura, leis e decretos, referências teóricas publicadas em artigos, livros e dissertações pertinentes ao tópico em questão.

Palavras-Chave: Aposentadoria especial. Emenda constitucional. Exposição. Requisitos

ABSTRACT

The present study aims to investigate the special retirement intended for workers exposed to elements that are harmful to their health. It encompasses all the transformations that have occurred, including legal modifications and decrees, culminating in the Constitutional Amendment 103/19. The necessary requirements for obtaining it are presented, as well as the harmful elements, such as physical, chemical and biological, the main modifications and the intention underlying the new constitutional norm related to the transition rule, the minimum age requirement, the impossibility of converting special time into common time and the new calculation method for retirement. Furthermore, the prohibition of retirement based exclusively on profession or occupation is discussed. This study focuses on the literature review methodology, laws and decrees, theoretical references published in papers, books and dissertations relevant to the topic in question.

Keywords: Special retirement. Constitutional amendment. Exposure. Requirements

1 INTRODUÇÃO

¹Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail: artanielcampos64@gmail.com

²Professor Orientador. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, Mestrando em Direito do Trabalho/UNOESC. E-mail: rawlyson@leaosmpaio.edu.br

A Previdência Social foi criada com o objetivo de proteger o conjunto de trabalhadores contra riscos sociais, como doença, incapacidade, envelhecimento, morte e desemprego, que preocupam toda a sociedade e afetam o sustento dos colaboradores e seus dependentes. O emprego sempre teve como objetivo melhorar a vida das pessoas, pois, por meio dele, garante-se a subsistência e a existência digna na coletividade. No entanto, algumas formas de desempenhar a atividade nos ambientes de trabalho podem causar graves danos aos empregados.

Portanto, em decorrência desses perigos no local de trabalho e da impossibilidade de eliminar completamente a insalubridade ou o risco no âmbito laboral, surgem em nosso país leis de proteção para certas ocupações. Assim, surge o conceito de aposentadoria especial como um dos benefícios a ser concedido pelo Sistema de Previdência aos trabalhadores que exercem atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. Com o passar do tempo, diversos decretos e leis alteraram os critérios da aposentadoria especial.

Entre as alterações significativas, destaca-se a eliminação da obrigação da idade mínima do trabalhador, que antes era estabelecida em 50 (cinquenta) anos, passando a ser necessário apenas o tempo mínimo de serviço nas atividades exigentes para a concessão da aposentadoria. Com a implementação da emenda constitucional 103/19, também conhecida como reforma da Previdência Social, que atualmente está em vigor em nosso país, uma série de mudanças ocorreu em nosso sistema legal e, conseqüentemente, na aposentadoria especial (BRASIL, 1968 E 2019).

Direitos estabelecidos em normativas que antes estavam em vigor foram retirados, voltando a ser exigida a idade mínima do trabalhador, alterando-se o valor inicial da renda mensal da aposentadoria, eliminando-se o tempo fictício para conversão do tempo especial em tempo comum para os trabalhadores que desempenharam suas funções em ambientes insalubres ou expostos a agentes físicos, químicos ou biológicos.

Também deixou de ser considerada a ameaça à integridade física como critério para a caracterização da aposentadoria e, por fim, foram introduzidas regras de transição para aqueles que estavam prestes a se aposentar. (BRASIL, 1991).

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo destacar os principais atributos da aposentadoria especial, sua evolução histórica e as mudanças legislativas decorrentes da emenda constitucional, por meio de uma revisão bibliográfica descritiva com abordagem qualitativa, a fim de compreender os efeitos causados por essas alterações na concessão da aposentadoria, com base em fontes teóricas publicadas em artigos, livros, dissertações, legislação e teses.

2 DEFINIÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é um dos privilégios específicos oferecidos pela Previdência Social. Foi instituída no Brasil com o objetivo claro de proteger a saúde do trabalhador, visando prevenir ou minimizar os impactos do risco social relacionado a doenças, permitindo a aposentadoria mais precoce para os segurados que desempenharam suas funções sob circunstâncias especiais que afetaram sua saúde e integridade física, conforme estipulado no artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Segundo André Studart Leitão (2007), esse benefício representa uma "medida preventiva" destinada a antecipar situações de invalidez, sendo concedido não quando a doença já se manifestou, mas sim quando a saúde ainda está preservada, seguindo esse princípio. A aposentadoria especial surge como uma ação de precaução, reduzindo o período de contribuição dos segurados e adiantando o momento da aposentadoria com o objetivo de prevenir a efetiva incapacidade do trabalhador.

Isso ocorre porque prolongar o tempo de exposição a condições de trabalho prejudiciais, como a exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, pode resultar em danos irreversíveis à saúde e integridade do trabalhador, além de aumentar a probabilidade de acidentes no local de trabalho.

Schuster (2015) argumenta que a redução do tempo de contribuição desses segurados foi uma solução encontrada para permitir a continuidade das atividades humanas essenciais, mesmo sob condições especiais. Isso se deve à impossibilidade científica de eliminar ou reduzir os agentes prejudiciais a níveis seguros ou até mesmo por opção e conveniência, como acontece no Brasil, onde é concedida uma compensação financeira para mitigar os efeitos negativos para esses trabalhadores. Essa compensação financeira representa um dos aspectos desse benefício, pois os trabalhadores expostos a condições especiais recebem uma recompensa pelo seu trabalho em atividades prejudiciais, porém essenciais. Isso se encaixa na chamada "estratégia de valorização financeira dos riscos".

Além disso, o benefício da aposentadoria especial é uma prestação previdenciária complexa, que gera discordâncias entre os especialistas nacionais quanto à sua natureza jurídica. De acordo com Feijó Coimbra (1994), a aposentadoria especial pode ser vista como uma modalidade de aposentadoria antecipada devido à invalidez, decorrente das condições desfavoráveis de trabalho.

Por outro lado, Miguel Horvath Junior (2010) sugere que ela seja uma categoria específica dentro do conceito geral de aposentadoria por tempo de serviço, com a exposição ao risco como um requisito adicional (JUNIOR, 2010).

Fábio Zambitte Ibrahim (2015) considera a aposentadoria especial como uma modalidade inovadora de aposentadoria, distinta das já existentes, fundamentada nas particularidades desse benefício. Finalmente, Wladimir Novaes Martinez (2007) a interpreta como uma forma de "compensação social pela exposição a agentes nocivos ou pela possibilidade de prejuízos à saúde ou integridade física do trabalhador", diferenciando-a das aposentadorias por tempo de contribuição e por invalidez decorrente de acidentes (ZAMBITTE, 2015).

Em resumo, pode-se concluir que a aposentadoria especial é um benefício previdenciário destinado a proteger a dignidade humana, baseando-se em ambientes de trabalho prejudiciais, nos quais os trabalhadores frequentemente enfrentam elementos perigosos ou prejudiciais, sejam eles físicos, químicos ou biológicos, que podem resultar em danos à saúde e integridade física. Isso faz parte de um conjunto de medidas que visam à segurança no trabalho, com a preservação da saúde como principal objetivo.

2.1 SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

A aposentadoria especial foi estabelecida no Brasil por meio da Lei 3.807/60, reconhecida como Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Essa legislação incluía a aposentadoria especial entre os benefícios a serem proporcionados pela Previdência Social, apresentando em seu artigo 31 os seguintes termos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Artigo Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) (BRASIL, 1960).

O benefício foi estabelecido em um período de intensa comoção social, considerando a expansão das áreas de serviços industriais ligados à metalurgia, mecânica, mineração, energia hidrelétrica, entre outras. Por um lado, as empresas necessitavam de mão de obra para produção, enquanto o Estado tinha a responsabilidade de formular normas preventivas de segurança ocupacional.

Portanto, a aposentadoria especial era concedida após alcançar a idade mínima de 50 anos, um período mínimo de 15 anos de contribuição e o desempenho de um período mínimo de atividade laboral de 15, 20 ou 25 anos, dependendo da natureza da ocupação, considerada penosa, insalubre ou perigosa (BRASIL,1960).

A Lei 3.807/60 foi regulamentada pelo Decreto n. 53.831/64, que criou uma lista conectando agentes prejudiciais, substâncias químicas, fatores físicos e biológicos, bem como os setores e as ocupações com possíveis exposições. A partir desse regulamento, algumas ocupações foram classificadas como prejudiciais, presumindo-se o risco à saúde ou à integridade física durante o exercício dessas funções para poder fazer jus à aposentadoria especial (LADENTHIN, 2020).

Uma mudança significativa na concessão da aposentadoria especial ocorreu com a aprovação da Lei n. 5440-A/68. Modificou-se o art. 31 da LOPS, eliminando a exigência de idade mínima de 50 anos para se qualificar ao benefício, mantendo somente a exposição aos agentes prejudiciais pelo tempo mínimo determinado em lei. Nesse cenário, a remoção da idade mínima obrigatória para concessão da aposentadoria especial se mostrou mais apropriada à essência do benefício, que é proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores (BRASIL, 1968).

A Lei nº 5.890/73, anulou o artigo 31 da LOPS e introduziu no seu artigo 9º a primeira alteração referente ao período de contribuição, estipulando em 5 anos, diminuindo o tempo necessário de 180 para 60 contribuições mensais. Foi mantida a exigência do exercício por 15, 20 ou 25 anos em atividades prejudiciais à saúde, penosos ou perigosos (BRASIL,1973).

O Decreto nº 83.080/79, fundiu os esquemas dos decretos número 63.230/68 e 53.831/64, criando dois suplementos, que lidavam com a categorização das profissões de acordo com os elementos prejudiciais e com os grupos profissionais. A Lei nº 7.369/80, representou outro ponto significativo, pois estipulou a possibilidade de converter o tempo de serviço especial em tempo comum, para os segurados que exerciam ambas as atividades alternadamente.

Com a aprovação da Constituição de 1988, a aposentadoria especial adquiriu um estatuto constitucional. Inserido no artigo 202, II da CF, o evento gerador do benefício foi modificado, não utilizando mais as palavras "insalubridade, periculosidade e penosidade", mencionadas na Lei Orgânica da Previdência Social, mas sim, "de situações especiais que possam afetar" (BRASIL,1988).

Seguindo as orientações constitucionais, foram promulgadas as Leis nº 8.212/91 e nº8.213/91, que estabeleceram, respectivamente, o esquema de financiamento e o plano de

vantagens da previdência. A Lei nº 8.213/91, manteve os termos estabelecidos pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e trouxe nos seus artigos 57 e 58 disposições referentes à aposentadoria especial.

A Lei 9.032/95 promoveu alterações substanciais nos critérios de elegibilidade para o benefício da aposentadoria especial, ocasionando modificações nas Leis 8.212 e 8.213, ambas datadas de 1991. Houve a eliminação da viabilidade de classificação baseada na categoria profissional, o que impede agora a concessão do benefício unicamente com base na prática de uma profissão.

Além disso, passou a ser imprescindível que o segurado prove sua efetiva exposição contínua a agentes insalubres, sem caráter ocasional ou intermitente. De acordo com a nova redação oferecida pela Lei 9.032/95, para os parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91:

Art. 57. [...] § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (BRASIL,1991)

A abolição da suposição, até então existente, de que haveria danos à saúde e integridade física dos segurados, exclusivamente por pertencerem a categorias profissionais específicas, foi realizada. Agora, é necessário comprovar que suas atividades profissionais eram realizadas em contato regular com agentes nocivos, de forma constante, durante um período mínimo fixado de 15, 20 ou 25 anos (BRASIL,1991).

Além disso, eliminou-se a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, permitindo apenas a conversão de tempo especial em tempo comum, e também proibiu que o segurado aposentado por tempo especial continue a trabalhar em atividades que o exponham aos agentes nocivos que levaram ao direito do benefício.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 teve seu texto reformulado com a promulgação das Leis números 9.528/97 e 9.732/98. Atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade de criar a lista que contém a relação de agentes prejudiciais, e passou a requerer, para a comprovação do período de trabalho especial em condições prejudiciais, o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, de acordo com as leis trabalhistas.

A criação do LTCAT passou a ser uma exigência para as empresas comprovar todos os agentes prejudiciais, sendo obrigatório incluir informações sobre a existência de tecnologias de

proteção coletiva (EPC) e individual (EPI) que reduzissem a intensidade dos agentes nocivos a níveis aceitáveis. Também se tornou necessário desenvolver um perfil profissiográfico, contendo as tarefas executadas pelo trabalhador.

A Medida Provisória 1.729/98, que se tornou a Lei nº 9.732/98, instituiu uma nova forma de financiamento para o benefício da aposentadoria especial, requerendo que as empresas envolvidas em atividades em condições especiais pagassem uma contribuição adicional para seus empregados. Em 15 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20 implementou várias reformas no sistema previdenciário, incluindo um parágrafo sobre a aposentadoria especial no artigo 201 da Constituição Federal.

Art. 201. [...] § 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

O parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição abordou o princípio da igualdade, garantindo tratamento diferenciado na concessão de aposentadoria somente quando houvesse razões relevantes para tal, como no exemplo de segurados expostos a substâncias prejudiciais no ambiente de trabalho e pessoas com deficiência, que foram posteriormente incorporadas ao texto por meio da Emenda Constitucional número 47, datada de 5 de julho de 2005.

Por outro lado, o artigo 15 da Emenda Constitucional número 20, de 1998, determinou que as novas normas referentes aos benefícios seriam estabelecidas por uma Lei Complementar, mantendo em efeito os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 até a publicação dessa mencionada lei. As regras para a concessão da aposentadoria especial permaneceram válidas por recepção explícita, aguardando uma nova regulamentação por meio de Lei Complementar.

Em 1999, o Decreto número 3.048/99 aprovou o Regulamento da Previdência Social referente às legislações 8.212/91 e 8.213/91 e mais uma vez elencou o período de exposição e as ocupações insalubres admissíveis para efeitos de concessão da aposentadoria especial. Além disso, em 2001, o Decreto 4.032/01 estabeleceu o método de elaboração do formulário chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Por último, o Decreto número 4.827, datado de 03/09/2003, determinou que as leis em vigor na ocasião do serviço seriam levadas em consideração para a confirmação do período de atividades em circunstâncias especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física. E por fim, no ano de 2019, houve alteração na previdência social com a Emenda Constitucional 103/2019 que modificou alguns requisitos.

3 REQUISITOS PARA APOSENTADORA ESPECIAL

No sistema jurídico, existem três tipos de aposentadoria especial, cada uma delas associada a uma quantidade mínima de anos de contribuição: aposentadoria com 15 anos, aposentadoria com 20 anos e aposentadoria com 25 anos (BRASIL, 1991). De acordo com o artigo 57 da Lei 8.213/1991, essas modalidades são definidas da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1991).

O período de carência de 15 anos é aplicável aos trabalhadores que foram expostos a agentes físicos, químicos e biológicos em suas atividades permanentes no subsolo de minas subterrâneas em frente à produção (BRASIL, ANEXO IV AO DECRETO Nº 3.048/1999).

A carência de 20 anos se aplica aos trabalhadores que estiveram expostos ao amianto, também conhecido como asbesto, em atividades como extração, processamento e manuseio de rochas amentíferas, fabricação de peças para freios, embreagens e materiais isolantes contendo amianto, produção de produtos de fibrocimento e suas misturas, bem como atividades de cardagem, fiação e tecelagem de fibras de amianto (BRASIL, ANEXO IV AO DECRETO Nº 3.048/1999).

Além disso, o período de carência de 20 anos é exigido para trabalhadores que estiveram expostos a agentes físicos, químicos e biológicos na mineração subterrânea, desde que suas atividades tenham ocorrido distantes das frentes de produção. Por fim, a carência de 25 anos se aplica, em geral, a outros agentes nocivos que não se enquadram nos períodos de carência de 15 e 20 anos (BRASIL, 1999).

3.1 AGENTES FÍSICO

Segundo Saliba (2011), os agentes físicos podem ser definidos como as variadas manifestações de energia às quais os trabalhadores podem estar sujeitos, incluindo, mas não se limitando a, sons elevados, vibrações, pressões atmosféricas anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, além das faixas de infrassom e ultrassom.

Os elementos físicos foram contemplados no decreto 53.831/1964, após a promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social, que incluía calor, baixas temperaturas, excesso de

umidade, radiações, trepidação, barulho, pressão e eletricidade, de acordo com (LADENTHIN, 2022).

O calor se refere a ocupações realizadas em ambientes com altas temperaturas, isto é, acima de 28 graus Celsius, o que pode prejudicar a saúde. O frio diz respeito a atividades desenvolvidas em locais com temperaturas extremamente baixas, ou seja, inferiores a 12 graus Celsius, o que pode afetar a saúde, como no caso dos trabalhadores em câmaras frigoríficas.

A umidade está relacionada a ocupações em ambientes com níveis elevados de umidade, ou seja, trabalhos realizados em contato direto com água, como lavadores, tintureiros e operários em salinas, o que pode ser prejudicial à saúde. A radiação diz respeito a empregos em ambientes com diversos tipos de radiação, como infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas, seja na indústria, diagnóstico ou tratamento médico, bem como para soldadores que usam arco elétrico, o que pode prejudicar a saúde. (BRASIL, 1999)

A trepidação se refere a trabalhos que envolvem trepidações e vibrações industriais, como operadores de perfuradoras e martelos pneumáticos, entre outros, com uma taxa de 120 golpes por minuto. O barulho diz respeito a ocupações realizadas em ambientes com níveis excessivos de ruído, incluindo trabalhadores em indústrias, operadores de máquinas pneumáticas, motores, turbinas e outros equipamentos, onde o nível de ruído ultrapassa os 80 decibéis, o que pode afetar a saúde. (BRASIL, 1999).

A pressão está relacionada a trabalhos realizados em ambientes com pressão atmosférica anormal, como mergulhadores, operadores em caixões ou tubulações pneumáticas, entre outros, o que pode prejudicar a saúde. A eletricidade diz respeito a ocupações realizadas em ambientes com riscos elétricos, incluindo instalações, equipamentos, eletricitas, cambistas, montadores, com risco de acidentes que podem representar perigo de vida (BRASIL, 1999).

Com a implementação do Decreto nº 2.172 de 1997, alguns dos elementos físicos foram repetidos, mas com certas modificações. O limite de ruído foi aumentado para acima de 90 decibéis, e não havia mais a exigência de especificar a intensidade do calor e do frio. Além disso, a umidade e a eletricidade não estavam mais na lista do novo decreto, conforme (LADENTHIN, 2020).

O Decreto 2.172/1997 foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/1999, que se tornou mais restritivo e continua em vigor até hoje. Esse decreto excluiu os elementos físicos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, e substituiu a trepidação por vibrações.

3.2 AGENTES QUIMICOS

De acordo com Ladenthin (2022), os agentes químicos são substâncias que, devido à sua concentração no ambiente de trabalho, podem representar riscos para a saúde e a integridade física dos trabalhadores. Esses riscos podem se manifestar na forma de névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases ou vapores de substâncias nocivas, que são inalados através da via respiratória ou outras vias de exposição.

Anteriormente, com o Decreto 53.831/1964, bastava que o trabalhador estivesse envolvido com o manuseio ou a presença desses agentes no ambiente de trabalho para que a aposentadoria especial fosse reconhecida (SCHUSTER, 2021).

Entre os agentes químicos prejudiciais, destacam-se: Arsênico, Berílio, Cádmio, Chumbo, Cromo, Fósforo, Manganês, Mercúrio, entre outros tóxicos inorgânicos. Esses agentes podem ser encontrados em exposição permanente a poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metaloides, halogênios e seus eletrólitos tóxicos, ácidos, bases, sais e outros produtos químicos.

Além disso, há também as poeiras minerais nocivas, presentes em atividades no subsolo, como corte, perfuração, desmonte e carregamento na frente de trabalho, assim como em atividades ao ar livre, como corte, perfuração, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transporte por correias e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Há ainda os tóxicos orgânicos, com exposição a poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de derivados de carbono, como cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, brometo de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono e outros (BRASIL, 1999).

Com a promulgação da Lei 9.732/1998, que alinhou a aposentadoria especial às normas trabalhistas, passou-se a considerar critérios qualitativos e quantitativos para os agentes químicos, uma mudança em relação ao enfoque anterior, que era predominantemente qualitativo. Além disso, o Decreto 3.048/1999 introduziu categorias de produtos químicos, como amianto, benzeno, bromo, carvão mineral, cloro, dissulfeto de carbono, iodo, níquel, petróleo e gás natural (BRASIL, 1999).

3.3 AGENTES BIOLÓGICO

Segundo Weintraub e Berbel (2005), os agentes biológicos são caracterizados como um organismo capaz de causar alterações na função normal de outro organismo. Eles afirmam que, para qualificar a nocividade, o agente deve ser contagioso. Com o Decreto 53.831/1964, os funcionários no campo da saúde eram classificados como desempenhando uma atividade

especial, pois eram considerados, de uma forma ou de outra, expostos a agentes biológicos, independentemente da natureza de sua ocupação (WEINTRAUB; BERBEL, 2005).

Eles estavam sujeitos aos seguintes elementos: a) Carbúnculo, brucela, mormo, tétano, em tarefas que envolviam contato direto com microrganismos patogênicos, assistência veterinária, serviços em abatedouros, cavalariças e similares; b) Microrganismos patogênicos ou parasitas humanos ou animais, em ocupações relacionadas à assistência médica, odontológica e hospitalar, onde havia contato com pacientes doentes ou materiais infecciosos, entre outras atividades.

O Decreto 83.080/1979 introduziu outros agentes biológicos para trabalhos realizados com animais doentes, materiais contagiosos, a produção de soros, vacinas e outros produtos. No entanto, o Decreto 3.048/1999 estabeleceu que os agentes biológicos são exclusivamente aqueles encontrados em estabelecimentos de saúde em que há contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com a manipulação de materiais contaminados.

Além disso, engloba atividades relacionadas ao tratamento de animais infectados para a produção de soros, vacinas e outros produtos, bem como funções em laboratórios de autópsia, anatomia e anátomo-histologia, exumação de corpos e manuseio de resíduos de animais em decomposição. Também abrange ocupações em galerias, fossas e tanques de esgoto, esvaziamento de biodigestores e a coleta e processamento de resíduos sólidos (BRASIL, 1999).

4 IMPACTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA APOSENTADORIA ESPECIAL

O propósito da Emenda Constitucional foi a redução dos gastos públicos, em resposta ao déficit nas contas da seguridade social, bem como uma medida preventiva para assegurar a continuidade dos pagamentos dos benefícios sob a responsabilidade da seguridade social. Além disso, essa emenda buscou combater fraudes através da implementação de ferramentas destinadas a eliminar o recebimento indevido de benefícios (SCHUSTER, 2021).

Ao longo dos anos, o objetivo da aposentadoria especial tinha como principal foco a preservação da saúde dos trabalhadores, permitindo que eles reduzissem sua carga de trabalho em ambientes expostos a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, mediante a comprovação de prazos mínimos de exposição de 15, 20 ou 25 anos. O enfoque principal residia na proteção do ambiente de trabalho em situações com exposição a esses agentes prejudiciais, em vez de se concentrar na incapacidade, visando conceder um benefício de caráter preventivo.

Com base nas explicações de Ladenthin (2022), o segurado dedicava um período específico (15, 20 ou 25 anos) de sua carreira profissional ao trabalho em ambientes com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Após completar esse período, a legislação permitia que ele se aposentasse.

O objetivo fundamental dessa lei era resguardar o trabalhador e prevenir a ocorrência efetiva de incapacidades. O foco da legislação não era a própria incapacidade, mas sim a exposição a esses agentes prejudiciais. A lei estabelecia um limite de tempo como base para a preservação da saúde do trabalhador. Portanto, a aposentadoria especial tinha uma natureza essencialmente preventiva.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103 de 2019, o enfoque da aposentadoria sofreu uma mudança significativa, deixando de se concentrar na prevenção da saúde do trabalhador para assumir um caráter reparatório.

Segundo Ladenthin (2022), diante das novas diretrizes estabelecidas pela EC 103/19, podemos concluir que a aposentadoria especial passou a ser um benefício de natureza reparatória, assemelhando-se à aposentadoria por idade. Ela é concedida com base em uma presunção relativa de incapacidade aos segurados que comprovem exposição efetiva a agentes nocivos físicos, químicos, biológicos ou à combinação desses agentes prejudiciais à saúde.

Além disso, esses segurados podem cumprir requisitos de tempo e idade diferentes dos estabelecidos pela regra geral, seguindo o princípio da isonomia.

4.1 REGRA DE TRANSIÇÃO

Com a promulgação da Emenda Constitucional 103/19, foi introduzida uma regra de transição destinada aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de 13/11/2019.

Esta regra estabelece que terá direito à aposentadoria especial o segurado que cumprir os seguintes requisitos: 66 pontos e 15 anos de trabalho em ambiente insalubre em grau máximo, 76 pontos e 20 anos de trabalho em ambiente insalubre em grau médio, 86 pontos e 25 anos de trabalho em ambiente insalubre em grau mínimo.

Além disso, é necessário atender a uma carência de 180 meses, independentemente do grau de insalubridade, conforme estipulado no artigo 21 da Emenda Constitucional 103/2019 (BRASIL, 2019).

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de

entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de: I- 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição; II-76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição (BRASIL, 2019).

Essa pontuação é calculada pela soma da idade do trabalhador com o tempo de contribuição, sem distinção de gênero. Permite-se a soma do tempo de contribuição comum, do tempo de contribuição especial e da idade, conforme explicado por Castro (2020).

4.2 IDADE MÍNIMA

Com a implementação das novas normas previdenciárias a partir de 13 de novembro de 2019, ocorreu uma mudança fundamental em relação à aposentadoria especial. Agora, para serem elegíveis para esse benefício, os segurados devem atender a um requisito de idade mínima, o que reverte a abordagem anterior que não considerava a idade.

Os novos critérios estabelecem uma idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, dependendo do nível de exposição do trabalhador a ambientes insalubres. Isso representa uma diferença significativa em relação ao período anterior, no qual a simples exposição a agentes nocivos até 12 de novembro de 2019 era suficiente para a elegibilidade, conforme estabelecido no artigo 19, §1º, I da Emenda Constitucional 103/19.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se homem. § 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria: I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos: a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição; b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição; (BRASIL, 2019).

Portanto, o requisito de tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos a ambientes nocivos não é mais o único critério para a aposentadoria especial. Agora, também inclui a idade mínima, dependendo da modalidade em questão (BRASIL, 2019).

4.3 CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Conforme estabelecido pelo Decreto 3.038/99, o segurado tinha a possibilidade de converter o período de trabalho especial em tempo comum para compensar o tempo em que esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física (CASTRO, 2020).

No entanto, a partir de 13 de novembro de 2019, essa conversão não será mais possível devido à reforma da previdência social. Agora, somente é permitida a conversão dos períodos anteriores à vigência da nova emenda constitucional, conforme estabelecido pelo artigo 25, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal. § 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data, (BRASIL, 2019)

4.4 CÁLCULO DE APOSENTADORIA

Antes da emenda constitucional, o segurado tinha direito a uma alíquota de 100% de seu salário base, sem a incidência do fator previdenciário ou qualquer outra forma de redução de seu benefício (LADENTHIN, 2020).

Com a entrada em vigor da emenda constitucional, o cálculo da aposentadoria especial passou a ser realizado de forma diferenciada. Agora, realiza-se uma média das contribuições e aplica-se um percentual de 60% sobre essa média. Adicionalmente, acrescenta-se 2% para cada 12 meses que ultrapassarem 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres, conforme estabelecido pelo Decreto 10.410/20.

Art. 67. O valor da aposentadoria especial corresponderá a sessenta por cento do salário de benefício definido na forma prevista no art. 32, com acréscimo de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição exceto no caso da aposentadoria a que se refere o inciso I do caput do

art. 64 e das mulheres, cujo acréscimo será aplicado para cada ano de contribuição que exceder quinze anos de contribuição. (BRASIL, 2020).

4.5 A PROIBIÇÃO DA APOSENTADORIA POR PROFISSÃO OU OCUPAÇÃO

Desde 1995, a aposentadoria especial por enquadramento por categoria profissional não é mais possível. Portanto, a alteração na emenda constitucional não causa impacto, pois essa vedação já estava em vigor. No entanto, agora a proibição está prevista na Constituição Federal, no artigo 201, parágrafo primeiro, inciso II.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: § 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: I- com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; II- cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (BRASIL, 2019)

Mesmo com essa alteração, esse direito deve ser reconhecido para os segurados que trabalharam nas condições exigidas para aposentadoria especial até 28/04/1995. Isso se dá de acordo com o princípio do "tempus regit actum", uma vez que a presunção era absoluta (LADENTHIN, 2022).

5 METODOLOGIA

O presente estudo é uma revisão bibliográfica de caráter descritivo com abordagem qualitativa. Nesta pesquisa, examinamos os critérios necessários para a obtenção da aposentadoria especial, os elementos prejudiciais, como físicos, químicos e biológicos, as principais alterações e a intenção subjacente à nova norma constitucional referente à regra de transição, exigência de idade mínima, impedimento da conversão de tempo especial em comum e o novo método de cálculo para a aposentadoria.

Além disso, abordamos a proibição da aposentadoria baseada unicamente na profissão ou ocupação, com base em referências teóricas publicadas em artigos, livros e dissertações pertinentes ao tópico em questão.

O aspecto qualitativo é fundamental neste tipo de pesquisa por ser intuitivo. As variáveis estudadas pelo método costumam se apresentar por meio de análises de artigos, materiais acessados na internet e bibliografia selecionada. Utilizamos uma abordagem qualitativa, visto que este tipo não se preocupa com a representatividade numérica, mas sim, com o aprofundamento do tema que está sendo abordado.

Desse modo, a elaboração deste artigo foi desenvolvida por meio de um sistema de metodologia utilizado em pesquisas bibliográficas, artigos e materiais acessados na internet, bem como pesquisas doutrinárias, todos com o intuito de aprofundar o estudo sobre o tema abrangido, sem filtrações por anos, aproveitando todos os que atenderam ao recorte temático proposto neste artigo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na análise realizada, é evidente que a aposentadoria especial historicamente representou uma forma de proteção aos trabalhadores que dedicaram longos anos de suas vidas a ambientes prejudiciais à saúde, sujeitando-se a agentes nocivos durante períodos de 15, 20 ou 25 anos. Inicialmente, bastava comprovar o cumprimento desses requisitos de tempo de serviço e exposição a esses agentes para ter direito à aposentadoria especial. No entanto, ao longo dos anos, ocorreram várias mudanças nas leis que regem esse tipo de aposentadoria.

Com a entrada em vigor da emenda constitucional, observa-se que o objetivo do Estado de evitar um déficit nas contas da seguridade social, assegurando pagamentos futuros aos segurados e prevenindo fraudes com benefícios indevidos, teve consequências significativas para os trabalhadores expostos a ambientes prejudiciais. Ao passar a exigir uma idade mínima para a concessão da aposentadoria especial, não se consideram devidamente os danos que podem ocorrer ao segurado ao longo do extenso período de exposição a esses ambientes prejudiciais.

Mesmo que o segurado cumpra os requisitos de carência de 15, 20 ou 25 anos, é necessário aguardar atingir a idade mínima para poder se aposentar. Isso entra em conflito com o princípio da dignidade humana expresso em nossa Constituição, que estabelece o respeito pelos direitos fundamentais. Afinal, se o objetivo principal é a proteção, como é possível submeter o trabalhador a um período prolongado em um ambiente de risco, quando há evidências científicas que comprovam os danos potenciais? Além disso, a proibição da conversão do período especial em período comum agrava essa situação.

O adiamento na concessão do benefício pode acarretar uma série de acidentes e doenças ocupacionais para aqueles que, por lei, deveriam se aposentar com um período de contribuição menor. A imposição de uma idade mínima para a obtenção do benefício pelos segurados dificulta consideravelmente a elegibilidade dos trabalhadores, aumentando assim o risco de, conseqüentemente, elevar os custos associados a benefícios por incapacidade, auxílio-doença e pensões por morte, o que resultaria em despesas adicionais para o sistema previdenciário.

A proibição da conversão do tempo especial em tempo comum representa um retrocesso significativo e uma violação aos princípios da igualdade e da isonomia, uma vez que não permite a contagem de tempo de forma diferenciada para aqueles que dedicaram parte de suas carreiras a atividades prejudiciais à saúde e depois mudaram de profissão, passando a contar apenas o tempo comum. Também é notável que o cálculo proporcional do benefício elimina qualquer vantagem da aposentadoria especial, não oferecendo qualquer benefício adicional em relação a outros benefícios previdenciários.

Os novos critérios estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 103/19 não incluem nenhuma medida preventiva ou compensatória que poderia reduzir ou eliminar os danos causados aos trabalhadores que desempenham atividades em ambientes prejudiciais à saúde e à integridade física. Isso torna o acesso à aposentadoria especial mais difícil, sem qualquer embasamento técnico que garanta a eficácia das novas medidas.

A justificativa financeira não pode prevalecer sobre a proteção de direitos inestimáveis, como a vida e a saúde. A eficácia das normas está comprometida, uma vez que, embora as conseqüências dessas mudanças ainda não tenham se manifestado devido ao pouco tempo de vigência das novas regras, a tentativa de economizar nas aposentadorias especiais coloca em risco a saúde de inúmeros trabalhadores, resultando em uma violação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em: 4 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968.** Altera o artigo 31 e dá nova redação do artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5440a.htm>. Acesso em: 10 maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.** Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15890.htm>. Acesso em: 10 maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm>. Acesso em: 10 maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 10 maio de 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997.** Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19528.htm>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.** Altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9732.htm>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4882.htm>. Acesso em: 06 ago. 2023.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da previdência Social. (Revogado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2172.htm#:~:text=DECRETO%20No%202.172%2C%20DE%205%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201997.&text=Aprova%20o%20Regulamento%20dos%20Benef%C3%ADcios,que%20lhe> Acesso em: 01 set. 2023.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.** Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 24 mar. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 23. ed. Forense, Rio de Janeiro, 2020.

LEITÃO, André Studart. **Aposentadoria especial: doutrina e jurisprudência.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria especial: teoria e prática.** 6. ed. Curitiba: Juruá, 2022.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria Especial após a EC 103/19.** Tese (Doutorado em Direito Previdenciário) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos; BERBEL, Fábio Lopes Vilela. **Manual de Aposentadoria Especial.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SCHUSTER, Diego Henrique. **A Inserção do binômio probabilidade/magnitude na observação das atividades de risco em matéria de direito previdenciário: compatibilizando a proteção social com o princípio da precaução.** 2015. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/5208/Diego%20Henrique%20Schuster%20_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 ago. 2023.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial e a nova previdência: os caminhos do direito previdenciário.** 1ª ed. Curitiba: Alteridade, 2021.

SALIBA, Tuffi Messias. **Manual prático de higiene ocupacional e PPRA: avaliação e controle dos riscos ambientais**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

COIMBRA, José dos Reis Feijó. **Direito previdenciário brasileiro**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1994.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 8ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro; SCHUSTER, Diego Henrique. **Reflexões sobre a aposentadoria especial na EC 103/2019. Reflections on special retirement at EC 103/2019**. Revista de direito do trabalho e seguridade social, São Paulo, v. 46, n. 210, p. 19-36, mar./abr. 2020.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, Rawlyson Maciel Mendes, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Francisco Artaniel Campos de Lima, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 03 de dezembro de 2023

**RAWLYSON MACIEL
MENDES:80768350387**

Assinado de forma digital por
RAWLYSON MACIEL
MENDES:80768350387
Dados: 2023.12.03 08:51:05 -03'00'

Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA APOSENTADORIA ESPECIAL**”, de autoria de Francisco Artaniel Campos de Lima, sob orientação do (a) Prof.(a) Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 22/11/2023

Documento assinado digitalmente
 **ALINE RODRIGUES FERREIRA**
Data: 25/11/2023 15:38:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Mateus Barbosa de Carvalho, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Federal de Campina grande, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado IMPACTOS CAUSADOS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/19 PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, do (a) aluno (a) Francisco Artaniel Campos de Lima e orientador (a) Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Declaro _____ (a)

Juazeiro do Norte, 05/02/23

de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão

Mateus Barbosa de Carvalho
Assinatura do professor

Juazeiro do Norte

Assinatura do professor